Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, segunda-feira, 20 de junho de 2022 - Ano - XI - Número 106.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
1ª Câmara 1
Acórdão 1
2ª Câmara 40
Acórdão 40
Atos 48
Atos da Presidência 48
Portaria 48
Atos de Licitação 48
Declaração de Dispensa de Licitação 48

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 201600007001698/204-01

Acórdão 2238/2022

Processo n° 201600007001698/204-01 - Aposentadoria de Brasilei Clemente Ferreira. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, assegurados pelo art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, em harmonia com os arts. 97, § 1º, I, da Constituição Estadual, 43, I, 45 da Lei Complementar nº 77/2010 e 260, I, da Lei 10.460/1988. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600007001698/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, ao Sr. Brasilei Clemente Ferreira, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível VIII, do Quadro Transitório de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil, perfazendo os proventos a quantia anual e proporcional de R$ 82.898,28 (oitenta e dois mil e oitocentos e noventa e oito reais e vinte oito centavos), com subsídio mensal de R$ 6.908,19 (seis mil e novecentos e oito reais e dezenove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134
Date: 2022.06.20 17:42:29 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 01/08/1991; e concessivo de aposentadoria por invalidez, declarada em 03/02/2016, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível VIII, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil, do Sr. Brasilei Clemente Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201600007003087/204-01

Acórdão 2239/2022

201600007003087/204-01. Aposentadoria de Nilson Carlos da Silva. Art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600007003087/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Nilson Carlos da Silva, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), com subsídio mensal de R$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Nilson Carlos da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201800007008505/204-01

Acórdão 2240/2022

201800007008505/204-01. Aposentadoria de Dalmir Gonçalves da Costa. Art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800007008505/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Dalmir Gonçalves da Costa, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 125.662,80 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), com subsídio mensal de R$ 10.471,90 (dez mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Dalmir Gonçalves da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900003008020/204-01

Acórdão 2241/2022

201900003008020/204-01 Aposentadoria de Maria Genoveva da Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900003008020/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Genoveva da Silva, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 384.787,92 (trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), com subsídio mensal de R$ 32.065,66 (trinta e dois mil e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Genoveva da Silva, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900010002525/204-01

Acórdão 2242/2022

Processo n° 201900010002525/204 -01 - Aposentadoria de Fabiana do Carmo Lima. Art. 3° da EC n° 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010002525/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Fabiana do Carmo Lima, no cargo de Biomédico, Nível III, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 71.494,81 (setenta e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), assim discriminada: Vencimento: R$ 54.157,08 (cinquenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%): R$ 13.539,27 (treze mil e quinhentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%): R$ 3.798,46 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 29/07/92, no cargo de Biomédico - PS1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente; e de aposentadoria, no

cargo de Biomédico, Nível III, Referência "M", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Fabiana do Carmo Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900010014937/204-01

Acórdão 2243/2022

Processo n° 201900010014937/204-01 - Aposentadoria de Maria Aparecida Bittencourt. Artigo3° da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010014937/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Bittencourt, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R$ 33.969,43 (trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), assim discriminada: Vencimento: R$ 24.561,12 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%): R$ 8.596,39 (oito mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (5%): R$ 811,92 (oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Bittencourt, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000004011212/204-01

Acórdão 2244/2022

Processo n° 202000004011212/204-01 - Aposentadoria de Roberto Costa e Silva Júnior. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão (sem concurso público. Anterior à vigência da CF/88 -segurança jurídica. Preservação dos efeitos). Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000004011212/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Roberto Costa e Silva Júnior, no cargo de Auxiliar Fazendário "A-B", Padrão 4, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 311.040,00 (trezentos e onze mil e quarenta reais), compostos de: Vencimento: R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional, referente a 09(nove) quinquênios (65%): R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%): R$ 73.440,00 (setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais), e

Considerando que o ato de admissão no cargo de respectivo à inativação do requerente, da extinta Bolsa Oficial de Imóveis do Estado de Goiás, ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 05/12/1972, no cargo de Preposto de Corretor Oficial, do

Quadro de Pessoal da extinta Bolsa Oficial de Imóveis do Estado de Goiás; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar Fazendário "A-B", Padrão, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Economia do Sr. Roberto Costa e Silva Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202100025098103/204-01

Acórdão 2245/2022

202100025098103/204-01 Aposentadoria de Donizeth Paula Ferreira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100025098103/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Donizeth Paula Ferreira, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), com subsídio mensal de R$ 5.284,50 (cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Donizeth Paula Ferreira, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202011129006719/205-01

Acórdão 2246/2022

202011129006719/205-01. Concessão de pensão temporária em favor de Márcia Gomes Machado. Instituidor: José Reinaldo Flores. Art. 42, § 2º da Constituição Federal, arts. 65, II, 66, I, alíneas "a", "b" e "c", item 4 e 67, I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, art. 22, XXI da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, arts. 24-F e 24-G, caput, do Decreto-Lei nº 667/1969 e art. 159 da Lei Complementar nº 161/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202011129006719/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Márcia Gomes Machado, na condição de companheira do Sr. José Reinaldo Flores, falecido em 15/08/2020, militar ocupante da graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, desligado do serviço ativo após seu falecimento, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 6.570,70 (seis mil e quinhentos e setenta reais e setenta centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter temporário, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 4, da LC nº 77/2010, extinguindo-se em 12/03/2036 ou antes pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária, com término em 12/03/2036, em favor da Sra. Márcia Gomes Machado, na condição de

companheira do Sr. José Reinaldo Flores, falecido em 15/08/2020, militar ocupante da graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, desligado do serviço ativo após seu falecimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129001198/205-01

Acórdão 2247/2022

202111129001198/205-01. Concessão de pensão em favor de Lucelene da Cunha Ferreira Alves. Instituidor: Edson Alves da Silva. Art. 42, § 2º da Constituição Federal, arts. 65, I, 66, I, alíneas "a", "b" e "c", item 6 e 67, I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, art. 22, XXI da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, arts. 24-F e 24-G, caput, do Decreto-Lei nº 667/1969 e art. 159 da Lei Complementar nº 161/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129001198/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Lucelene da Cunha Ferreira Alves, na condição de viúva do Sr. Edson Alves da Silva, falecido em 02/02/2021, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), deferido a partir da data do óbito, a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, tendo caráter vitalício, podendo extinguir-se pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Lucelene da Cunha Ferreira Alves, na condição de viúva do Sr. Edson Alves da Silva, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129001621/205-01

Acórdão 2248/2022

202111129001621/205-01. Concessão de pensão em favor de Iracy Botelho de Oliveira. Artigo 42, § 2º, da CF/88 e LC nº 77/2010. Instituidor: Adonias Cavalcante de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129001621/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Iracy Botelho de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Adonias Cavalcante de Oliveira, falecido em 22/02/2021, então militar, transferido para a reserva, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 23.068,83 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), deferido a partir de 22/02/2021. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Iracy Botelho de Oliveira, na condição de companheira do segurado, Sr. Adonias Cavalcante de Oliveira, falecido em 22/02/2021, então militar, transferido para a reserva, no posto de Coronel PM, do Quadro

de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129002133/205-01

Acórdão 2249/2022

202111129002133/205-01. Concessão de pensão em favor de Tereza Ferreira de Macedo. Instituidor: Edilson Ribeiro da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002133/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Tereza Ferreira de Macedo, na condição de viúva de Edilson Ribeiro da Silva, falecido em 08/03/2021, então militar reformado ex-officio, na graduação de 3º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 5.869,77 (cinco mil e oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), deferido a partir de 08/03/2021. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Tereza Ferreira de Macedo, na condição de viúva do Sr. Edilson Ribeiro da Silva, então militar reformado ex-officio, na graduação de 3º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129002280/205-01

Acórdão 2250/2022

202111129002280/205-01. Concessão de pensão em favor de Rosimar Garcia Mendes. Instituidor: Osmar Mendes Lima. Art. 24-F e caput do art. 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 9.590/2020, arts. 65, I; 66, I, alíneas “a”, “b” e “c”, item 6, incisos II e VI e 67, § 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2020. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002280/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rosimar Garcia Mendes, na condição de viúva do Sr. Osmar Mendes Lima, falecido em 25/03/2021, militar transferido para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 9.589,02 (nove mil e quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rosimar Garcia Mendes, na condição de viúva do Sr. Osmar Mendes Lima, falecido em 25/03/2021, militar transferido para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129002455/205-01

Acórdão 2251/2022

202111129002455/205-01. Concessão de pensão em favor de Sueli Delfina da Silva Souza. Instituidor: Jazon Vieira de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129002455/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Sueli Delfina da Silva Souza, na condição de viúva do sr. Jazon Vieira de Souza, falecido em 26/3/2021, então militar reformado no posto de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R$ 10.763,69 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), deferido a partir de 26/03/2021. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Sueli Delfina da Silva Souza, na condição de viúva do sr. Jazon Vieira de Souza, falecido em 26/3/2021, então militar reformado no posto de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201300002001504/207-01

Acórdão 2252/2022

201300002001504/207-01. Transferência para reserva remunerada de Marilda Maria Marques da Silva Pinheiro. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300002001504/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Marilda Maria Marques da Silva Pinheiro, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Marilda Maria Marques da Silva Pinheiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro

Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201700002000220/207-01

Acórdão 2253/2022

201700002000220/207-01. Transferência para reserva remunerada de Dejair Pires Barbosa. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 032, de 14/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002000220/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Dejair Pires Barbosa, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dejair Pires Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002000537/207-01

Acórdão 2254/2022

Processo n° 202000002000537/207-01 - Transferência para reserva remunerada de Sebastião José da Silva. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; artigo 100 da CE/GO, com as alterações contidas nas Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 36, de 20/02/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002000537/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Sebastião José da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sebastião José da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002008510/207-01

Acórdão 2255/2022

202000002008510/207-01. Transferência para reserva remunerada de Vanderlei Carlos Medeiros. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 126, de 07/07/1988. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002008510/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Vanderlei Carlos Medeiros, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vanderlei Carlos Medeiros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002050538/207-01

Acórdão 2256/2022

Processo n° 202000002050538/207-01 - Transferência para reserva remunerada de Valdir Teles Siqueira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações contidas nas Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e Arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 089, de 11/05/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002050538/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Valdir Teles Siqueira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/04/1990, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdir Teles Siqueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002082837/207-01

Acórdão 2257/2022

Processo n° 202000002082837/207-01 - Transferência para reserva remunerada de

Fábio Coelho de Sousa. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás; arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75; e, arts. 68, 69 e 70 da Lei Estadual n.º 11.866/92. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 22/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002082837/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Fábio Coelho de Sousa, na graduação de 1º Sargento - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, a partir de 01/07/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fábio Coelho de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002095631/207-01

Acórdão 2258/2022

202000002095631/207-01. Transferência para reserva remunerada de Waldir Tavares de Oliveira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88. Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 243, de 30/12/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002095631/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Waldir Tavares de Oliveira, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos)), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Waldir Tavares de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002124895/207-01

Acórdão 2259/2022

202000002124895/207-01. Transferência para reserva remunerada de Joaquim Gonçalves Neto. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 060,

de 27/03/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002124895/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Joaquim Gonçalves Neto, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joaquim Gonçalves Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002125762/207-01

Acórdão 2260/2022

Processo n° 202000002125762/207-01 - Transferência para reserva remunerada de Jesus Antônio da Silva. Artigos 42, §1°, e 142, §3°, X, da CF; artigo 100 da CE-GO, com alterações processadas pelas Emendas Constitucionais n° 13/96, n° 46/10 e n° 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 037, de 21/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002125762/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jesus Antônio da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-requerente ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/01/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jesus Antônio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002125946/207-01

Acórdão 2261/2022

202000002125946/207-01. Transferência para reserva remunerada de Benedito Braz dos Santos. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e o disposto nos artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 201/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002125946/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva

remunerada de Benedito Braz dos Santos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Benedito Braz dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002128946/207-01

Acórdão 2262/2022

Processo n° 202000002128946/207-01 - Transferência para reserva remunerada de Marcos Aurélio Lúcio dos Santos. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF /88; artigo 100 da CE/GO, com as alterações processadas pelas Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 19, de 28/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002128946/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marcos Aurélio Lúcio dos Santos, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-requerente ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de 3º Sargento PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos Aurélio Lúcio dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002129234/207-01

Acórdão 2263/2022

202000002129234/207-01. Transferência para reserva remunerada de Neilda Vieira Borges de Castro. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75 e, arts. 68, 69 e 70 da Lei Estadual n.º 11.866/92. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 052, de 16/03/1989 e reinclusão - Boletim Geral nº 023, de 03/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002129234/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Neilda Vieira Borges de Castro, na graduação de Subtenente - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55

(cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão da interessada ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, de reinclusão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Neilda Vieira Borges de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002129946/207-01

Acórdão 2264/2022

Processo n° 202000002129946/207-01 - Transferência para reserva remunerada de Cristiano Soares Francisco. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás; arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75; e, arts. 68, 69 e 70 da Lei Estadual n.º 11.866/92. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 227, de 07/12/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002129946/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cristiano Soares Francisco, na graduação de Subtenente - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado - PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cristiano Soares Francisco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002130586/207-01

Acórdão 2265/2022

202000002130586/207-01. Transferência para reserva remunerada de Paulo de Souza Rezende. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF de 1988; artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os artigos 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 056, de 23/03/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002130586/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo de Souza Rezende, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º

salário, com remuneração mensal de R$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo de Souza Rezende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002131305/207-01

Acórdão 2266/2022

202000002131305/207-01. Transferência para reserva remunerada de Joseli Batista de Santana. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os artigos 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 208, de 05/11/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002131305/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Joseli Batista de Santana, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joseli Batista de Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000011028476/207-01

Acórdão 2267/2022

202000011028476/207-01. Transferência para reserva remunerada de Edvaldo Francisco de Sousa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88 e no art. 100 da CF/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 91, inciso I, e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 039, de 06/03/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000011028476/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edvaldo Francisco de Sousa, no posto de 2º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edvaldo Francisco de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202100002000573/207-01

Acórdão 2268/2022

202100002000573/207-01. Transferência para reserva remunerada de Valdelúcio Lopes Cardoso. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88. Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 208/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002000573/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Valdelúcio Lopes Cardoso, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal do Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de1º Sargento PM, ambos do Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdelúcio Lopes Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202100002001661/207-01

Acórdão 2269/2022

202100002001661/207-01. Transferência para reserva remunerada de Janary Feitoza da Silva. Arts 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88. Art. 100 da CE/GO com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 143/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002001661/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Janary Feitoza da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente

PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Janary Feitoza da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202100002008587/207-01

Acórdão 2270/2022

202100002008587/207-01. Transferência ex-officio para reserva remunerada, com remuneração proporcional, por ter sido diplomado em cargo eletivo, de Valteir de Souza Silva. Arts. 14, § 8º, II, 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 187, de 05/10/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002008587/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência ex-officio para reserva remunerada de Valteir de Souza Silva, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, por ter sido diplomado em cargo eletivo, perfazendo os subsídios a quantia anual e proporcional a 27/30 avos (vinte e sete/trinta avos) de R$ 286.138,84 (duzentos e oitenta e seis mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 22.010,68 (vinte e dois mil e dez reais e sessenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência ex-officio para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Valteir de Souza Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202100002019963/207-01

Acórdão 2271/2022

Processo n° 202100002019963/207-01 - Transferência para reserva remunerada de Luiz Alberto Rodrigues Junior. Artigos 42, § 1°, e 142, § 3°, X, da CF; Art. 100 da CE-GO, com alterações das Emendas n°s 13/96, 46/10 e 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 045/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002019963/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Luiz Alberto Rodrigues Junior, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno oficial PM, a partir de 08/02/1993, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, do Sr. Luiz Alberto Rodrigues Junior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 198800041004063/204-01

Acórdão 2272/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justica do Estado de Goias
INTERESSADO: Antonio Batista de Matos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 198800041004063/204-01, referentes aos seguintes atos de aposentadoria e pensão:
Servidor(a): Antônio Batista de Matos;
Aposentadoria: Auxiliar de Serviços Especiais PJ GO- SO 502, Classe 04, Referência "C";
Data: 16 de janeiro de 1991;
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
Fundamento legal: arts. 33 da Lei n. 10.502/1988,264, II, 265 e 170, §5º da Lei 10.460/88, art. 166 da Lei n. 9.129/81;
Proventos: calculados em 15 de fevereiro de 1991, no valor anual de CR$ 609.399,60.
Óbito: 30 de junho de 2019;
Beneficiário(a): Conceição Lesse de Matos;
Data de início: 30 de junho de 2019;
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010;
Pensão: calculada em 31 de julho de 2019, no valor mensal de R$ 5.924,91.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201400006028327/204-01

Acórdão 2273/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sandra Cristina Terencio de Souza
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006028327/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Sandra Cristina Terencio de Souza.
Admissão: Professor AD-5.
Data: 1º de fevereiro de 1988.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".
Data: 17 de abril de 2020.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.
Proventos: calculados em 30 de abril de 2020, no valor mensal de R$ 5.611,75.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201800005017418/204-01

Acórdão 2274/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Vanda da Silva Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005017418/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Vanda da Silva Sousa.
Admissão: Professor I.
Órgão: Secretaria da Educação.
Data: 08 de março de 1.993.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".
Órgão: Secretaria da Educação.
Data: publicação em 10 de julho de 2.020, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2018.
Fundamento legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c texto da Emenda Constitucional nº 70/2012.
Proventos: calculados em 05 de agosto de 2.020, no valor mensal de R$ 5.297,96.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006039490/204-01

Acórdão 2275/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sebastiao dos Reis Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006039490/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Sebastião dos Reis Rodrigues.
Admissão: Porteiro-Servente.
Data: 1º de setembro de 1984.
Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".
Data: 08 de maio de 2020.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: Art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar n. 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2019.
Proventos: calculados em 06 de maio de 2020, no valor mensal de R$ 2.190,55.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006042364/204-01

Acórdão 2276/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Juridete Rodrigues dos Santos Alves
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006042364/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Juridete Rodrigues dos Santos Alves.
Admissão: Professor I.
Data: 1° de março de 1993.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".
Data: 24 de abril de 2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/2005 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.
Proventos: calculados em 26 de abril de 2020, no valor mensal de R$ 4.800,39.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900025058488/204-01

Acórdão 2277/2022

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO: Osmar Souza de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900025058488/204-01, referentes aos seguintes atos de aposentadoria e pensão:
Servidor(a): Osmar Souza de Oliveira.
Aposentadoria: Executor Serviços Administrativos II, M-1.
Data: a partir de 14 de junho de 2016. Publicação em 08 de novembro de 2016.
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito.
Fundamento legal: Artigo 97, item I, da Constituição Estadual c/c artigo 260, item I, da Lei n. 10.460/1988. E Lei Complementar n. 77/2010, alterada pelas Leis Complementares n. 102/2013 e n. 124/2016.
Proventos: calculados em 26 de setembro de 1996, no valor mensal de R$ 1.612,80.
Óbito: 20 de março de 2017.
Beneficiário(a): Aldo Nunes de Oliveira.
Data de início: 20 de março de 2017.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010, alterada pelas Leis Complementares n. 102/2013 e n. 124/2016.
Pensão: calculada em 16 de maio de 2017, no valor de 4.189,77.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900041000012/204-01

Acórdão 2278/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Justica do Estado de Goias
INTERESSADO: Valdite Aparecida Rosa de Moura
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000012/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Valdite Aparecida Rosa de Moura.
Admissão: Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base.
Data: 29 de outubro de 1992.
Aposentadoria: Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3.
Data: 19 de dezembro de 2018.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Fundamento legal: Art. 7º da EC n. 41/2003; no art. 3º da EC n. 47/2005; nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, e arts. 175 e 177, da Lei n. 10.460/1988, de aplicação supletiva autorizada pelo art. 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás

(Lei n. 9.129/81) e pelo art. 40 da Lei n. 17.663/2012; no art. 1º da Lei n. 12.831/1995; no art. 4º da Lei n. 13.395/1998; no art. 20-A, da Lei n. 17.663/2012 c/c o art. 3º, da Lei n. 20.033/2018 e no art. 28, inc. I, da Lei n. 16.893/2010.
Proventos: calculados em 10 de dezembro de 2018, no valor mensal de R$ 11.285,32.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202110319000556/204-01

Acórdão 2279/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
INTERESSADO: Manoel Ezio de Souza
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202110319000556/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:
Servidor(a): Manoel Ezio de Souza.
Aposentadoria: Assistente Operacional-Social, Classe C, Padrão III.
Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.
Data: 21 de maio de 2.021.
Fundamento legal: Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.
Proventos: calculados em 17 de junho de 2.021, no valor mensal de R$ 4.282,79.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202200047000496/314-01

Acórdão 2280/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Economia
ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000496/314-01, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, do Poder Executivo, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do expediente, com a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que finalize os procedimentos orçamentários para inserção dos gastos com pessoal das Organizações Sociais no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo a partir do 1º quadrimestre de 2022, em função da exigência contida na Portaria nº 377/2020 da STN. Arquive-se, em seguida. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201000028001215/204-01

Acórdão 2281/2022

Processo nº 201000028001215/204-01, referente a concessão de Aposentadoria em nome de MARIA DA FATIMA E SILVA ,da Agecom.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201000028001215/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, incisos I a IV e § único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em nome de MARIA DE FÁTIMA E SILVA, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Agência Goiana de Comunicação, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201700048000020/204-01

Acórdão 2282/2022

Processo nº 201700048000020/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Lúcia Vânia Firmino de Almeida, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700048000020/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LÚCIA VÂNIA FIRMINO DE ALMEIDA:
ADMISSÃO no cargo de Analista de Controle Externo - Área Controle Externo, do Tribunal de Contas dos Municípios, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 10/05/2010 (evento 1, p. 51).
APOSENTADORIA no cargo de Auditor de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “4”, do Tribunal de Contas dos Municípios, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Resolução Administrativa RA n.º 00029/2017, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.516, de 23 de fevereiro de 2017.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de admissão e reconhecer a incidência da decadência quanto ao ato de aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201800006007955/204-01

Acórdão 2283/2022

Processo nº 201800006007955/20401, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Elizabeth Leão Rocha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006007955/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ELIZABETH LEÃO ROCHA:
ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999 (evento 9).
APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 282, de 02 de março de 2021,

publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.505, de 05 de março de 2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201800006017275/204-01

Acórdão 2284/2022

Processo nº 201800006017275/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ivam Braz Lopez Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006017275/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IVAM BRAZ LOPES SILVA:
1) ADMISSÃO no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de abril de 1988, em virtude de haver sido habilitado em concurso público;
2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 conforme Portaria n.º 761/2020, de 17 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.283, de 17 de abril de 2020.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900005017003/204-01

Acórdão 2285/2022

Processo nº 201900005017003/204-01, que trata da concessão da Aposentadoria à Andréia Paula Silva do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900005017003/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANDRÉIA PAULA SILVA DO NASCIMENTO:
ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999 (evento 18).
APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2483, de 17 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.432, de 20 de novembro de 2020.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006000817/204-01

Acórdão 2286/2022

Processo nº 201900006000817/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maryangela Rosa Elias de Castro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006000817/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de MARYANGELA ROSA ELIAS DE CASTRO, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n.º 47/2005, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1141, de 23 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.060, de 27 de maio de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006005321/204-01

Acórdão 2287/2022

Processo nº 201900006005321/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Aparecida Ramos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006005321/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA APARECIDA RAMOS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, em virtude de haver sido habilitado em concurso público;

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006023440/204-01

Acórdão 2288/2022

Processo nº 201900006023440/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Klérea Gonçalves Lopes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006023440/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de KLÉREA GONÇALVES LOPES:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/02/1994 (evento 1, p. 8).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 2235, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.161, de 18 de outubro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006031654/204-01

Acórdão 2289/2022

Processo nº 201900006031654/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Arivan Nazina de Queiroz Lima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006031654/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ARIVAN NAZINA DE QUEIROZ LIMA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, em virtude de haver sido habilitado em concurso público;

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006037160/204-01

Acórdão 2290/2022

Processo nº 201900006037160/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Silvia Campos Nunes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006037160/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SILVIA CAMPOS NUNES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor ad-5, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de abril de 1989, em virtude de haver sido habilitado em concurso público;

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006038745/204-01

Acórdão 2291/2022

Processo nº 201900006038745/20401, que trata da concessão de aposentadoria a Miriam Montes Miranda, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006038745/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MIRIAM MONTES MIRANDA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999 (evento 1, p. 21).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 469, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.263, de 20 de março de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006051927/204-01

Acórdão 2292/2022

Processo nº 201900006051927/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sônia Maria Pacheco Cabral, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006051927/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SÔNIA MARIA PACHECO CABRAL:

ADMISSÃO no cargo de Professor AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/09/1989 (evento 1, p. 7).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 541, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.268, de 27 de março de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006061093/204-01

Acórdão 2293/2022

Processo nº 201900006061093/204-01, que trata de concessão da Aposentadoria à Dorcas Pereira do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com

o art. 97, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Costitucional nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006061093/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de DORCAS PEREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de fevereiro de 1994, por Decreto de 30 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.956, de 31 de maio de 1994.

2) APOSENTADORIA em nome de DORCAS PEREIRA DO NASCIMENTO DAMASCENO, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1833, de 13 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.345, de 17 de julho de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006063690/204-01

Acórdão 2294/2022

Processo nº 201900006063690/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Jairo Tadeu dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006063690/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, em nome de JAIRO TADEU DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 500, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.263, de 20 de março de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006063724/204-01

Acórdão 2295/2022

Processo nº 201900006063724/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Clotilde Amorim Soares, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006063724/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLOTILDE AMORIM SOARES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 08 de fevereiro de 1995, por Decreto de 06 de novembro de

1995, publicado no Diário Oficial nº 17.325, de 1º de dezembro de 1995.
2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1926, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.355, de 28 de julho de 2020.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006065333/204-01

Acórdão 2296/2022

Processo nº 201900006065333/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Ilma Alves da Rocha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006065333/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ILMA ALVES DA ROCHA:
1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 24 de fevereiro de 1995, por Decreto de 14 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial nº 17.545, de 21 outubro de 1996.
2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2283, de 08 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.408, de 16 de outubro de 2020.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900006069522/204-01

Acórdão 2297/2022

Processo nº 201900006069522/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Lúcia Helena de Almeida Lima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006069522/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LÚCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA:
ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 11/08/1993 (evento 25, p. 5).
APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 662, de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.561, de 28 de maio de 2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos

atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006001740/204-01

Acórdão 2298/2022

Processo nº 202000006001740/204-01, que trata da concessão da Aposentadoria a Zaqueu Honorato de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no Art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006001740/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ZAQUEU HONORATO DE OLIVEIRA:
1) ADMISSÃO, no cargo de Professor, Nível AD-5, da Secretaria da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1985, por Decreto de 06 de novembro de 1985, publicado no Diário Oficial nº 14.863, de 18 novembro de 1985.
2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1888, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.350, de 24 de julho de 2020.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006001752/204-01

Acórdão 2299/2022

Processo nº 202000006001752/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ivete Candida Barbosa Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006001752/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IVETE CÂNDIDA BARBOSA FERREIRA:
1) ADMISSÃO, no cargo de Professor III - Geografia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 03 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.259, de 09 setembro de 1999.
2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2060, de 24 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.375, de 28 de agosto de 2020.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006001915/204-01

Acórdão 2300/2022

Processo nº 202000006001915/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Eloi Bispo da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006001915/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELOI BISPO DA SILVA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1988, por Decreto de 28 de junho de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.510, de 06 de julho de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1839, de 14 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.345, de 17 de julho de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006002527/204-01

Acórdão 2301/2022

Processo nº 202000006002527/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Cleusa Ferreira de Carvalho Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006002527/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLEUSA FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 01/02/1995 (evento 1, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1846, de 15 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.345, de 17 de julho de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006002808/204-01

Acórdão 2302/2022

Processo nº 202000006002808/204-01, que trata da concessão de aposentadoria a Vanda Dasdores Siqueira Batista, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006002808/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VANDA DASDORES SIQUEIRA BATISTA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/03/1990 (evento 1, p. 6).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1858, de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.350, de 24 de julho de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006005527/204-01

Acórdão 2303/2022

Processo n.º 202000006005527/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Auxiliadora Ferreira Pereira de Souza Borges, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006005527/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA AUXILIADORA FERREIRA PEREIRA DE SOUZA BORGES:

ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/02/1990 (evento 15, p. 01 e 03).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1885, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.350, de 24 de julho de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006012786/204-01

Acórdão 2304/2022

Processo nº 202000006012786/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Edgar Francisco de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006012786/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDGAR FRANCISCO DE OLIVEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Porteiro-Servente, AG.103.00.4.NM-10, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1986, por Decreto de 22 de maio de 1986, publicado no Diário Oficial nº 14.995, de 05 de junho de 1986.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “F-I”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2675, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.455, de 23 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006020845/204-01

Acórdão 2305/2022

Processo nº 202000006020845/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Aparecida Marçal Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nº art. 4º, incisos I a V e §§ 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006020845/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de APARECIDA MARÇAL RIBEIRO:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desporto, a partir de 12 de maio de 1994, por Decreto de 15 de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.014, de 23 de agosto de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrat6ivo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2649, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.452, de 18 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006022306/204-01

Acórdão 2306/2022

Processo nº 202000006022306/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Irene Alves Stival, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I e IV e §§ 2º, inciso I, e 3º inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo o art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006022306/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em nome de IRENE ALVES STIVAL, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2578, de 01/12/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 23.442, de 04/12/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006027808/204-01

Acórdão 2307/2022

Processo nº 202000006027808/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Deuselandia Lucio Alves da Cruz, da

Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006027808/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de DEUSELANDIA LUCIO ALVES, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desporto, a partir de 03 de maio de 1994, por Decreto de 18 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial nº 16.993, de 22 de julho de 1994.

2) APOSENTADORIA em nome de DEUSELANDIA LUCIO ALVES DA CRUZ, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 103, de 25 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.479, de 29 de janeiro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006028989/204-01

Acórdão 2308/2022

Processo nº 202000006028989/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Elisa Aparecida Gomes de Brito, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006028989/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ELISA APARECIDA GOMES, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1995, por Decreto de 06 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial nº 17.325, de 1º de dezembro de 1995.

2) APOSENTADORIA em nome de ELISA APARECIDA GOMES DE BRITO, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 534, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.547, de 07 de maio de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006030182/204-01

Acórdão 2309/2022

Processo nº 202000006030182/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Olinda Pereira de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003,

e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006030182/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 30 de setembro de 1994, por Decreto de 02 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.084, de 08 de dezembro de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 146, de 04 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.489, de 12 de fevereiro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006034305/204-01

Acórdão 2310/2022

Processo nº 202000006034305/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ely Hiromi Katsuyama Fernandes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006034305/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELY HIROMI KATSUYAMA FERNANDES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 27 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.274, de 30 de setembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2614, de 08 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.447, de 11 de dezembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006034508/204-01

Acórdão 2311/2022

Processo nº 202000006034508/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lindaura Campos Pinheiro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006034508/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de LINDAURA ROSA CAMPOS, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 26 de maio de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.713, de 07 de junho de 1993.
2) APOSENTADORIA em nome de LINDAURA CAMPOS PINHEIRO, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2674, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.455, de 23 de dezembro de 2020.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022

Processo - 202000006040202/204-01

Acórdão 2312/2022

Processo nº 202000006040202/204-01, que trata da concessão de aposentadoria à Marivalda da Silva Caldas Araújo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006040202/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIVALDA DA SILVA CALDAS ARAÚJO:
1) ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 1º de maio de 1993, por Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.726, de 25 de junho de 1993.
2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 543, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.547, de 03 de maio de 2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006040489/204-01

Acórdão 2313/2022

Processo nº 202000006040489/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Helena de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 com proventos integrais e paridade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006040489/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA HELENA DE OLIVEIRA:
1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de junho de 1993, por Decreto de 09 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.822, de 14 de novembro de 1993.
2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos

I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 541, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.547, de 07 de maio de 2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006041538/204-01

Acórdão 2314/2022

Processo nº 202000006041538/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Adão de Brito Correa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006041538/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ADÃO DE BRITO CORREA:
ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999 (evento 1, p. 7).
APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2554, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.442, de 04 de dezembro de 2020.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006043878/204-01

Acórdão 2315/2022

Processo nº 202000006043878/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Sheila Diniz Inocêncio, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006043878/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SHEILA DINIZ INOCÊNCIO:
ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999 (evento 9, p. 8).
APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 238, de 23 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.499, de 26 de fevereiro de 2021.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006046080/204-01

Acórdão 2316/2022

Processo nº 202000006046080/204-01, Que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Rozinete de Pontes Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, c/c os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006046080/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de MARIA ROZINETE DE PONTES, no cargo de Professor III - Pedagogo - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 20 de setembro de 1999, por Decreto de 11 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial nº 18.407, de 14 de abril de 2000.

2) APOSENTADORIA em nome de MARIA ROZINETE DE PONTES OLIVEIRA, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 154, de 08 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.489, de 12 de fevereiro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000006058613/204-01

Acórdão 2317/2022

Processo nº 202000006058613/20401, que trata da concessão de Aposentadoria à Geraldo Gonçalves dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006058613/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 1º de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.735, de 08 de julho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 371, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.520, de 26 de março de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202011129004965/205-01

Acórdão 2318/2022

Processo nº 202011129004965/20501, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Marlene Braz Marques Matos, na condição de cônjuge, e da filha maior inválida Cristiane Borges e Matos, dependentes de Luis Walber Cruz Matos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129004965/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte a Marlene Braz Marques Matos e Cristiane Borges e Matos, dependentes, respectivamente, na condição de cônjuge e filha inválida do segurado Luis Walber Cruz Matos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo 05/09/2020, conforme DESPACHO N.º 1501/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 01/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202011129005573/205-01

Acórdão 2319/2022

Processo nº 202011129005573/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor de Antônio Euripedes Guimarães, viúvo de Inah Vieira da Cruz Guimarães, ex-servidora ocupante do cargo de Professor-I, Referência 'E', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129005573/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ANTÔNIO EURÍPEDES GUIMARÃES, dependente na condição de cônjuge da segurada Inah Vieira da Cruz Guimarães, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 22/09/2020, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 7531/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 27/12/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202011129006762/205-01

Acórdão 2320/2022

Processo nº 202011129006762/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Antônio Devaldo da Rocha, instituída pela segurada Marilúcia da Cunha Rabêlo, calculada com base nos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'H-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129006762/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de MARILÚCIA DA CUNHA RABÊLO DIAS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado de Educação, nomeado por Decreto de 19/10/1999, publicado no Diário Oficial nº 18.290, de 25/10/1999.

2) PENSÃO por morte em favor de ANTÔNIO DEVALDO DA ROCHA, viúvo da ex-segurada Marilúcia da Cunha Rabêlo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 07/12/2020, data do requerimento, conforme DESPACHO N.º 1878/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 26 de março de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202017576003829/205-01

Acórdão 2321/2022

Processo nº 202017576003829/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Maurício Antônio de Siqueira, na condição de filho maior inválido de Irineia de Lourdes, referente ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202017576003829/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MAURÍCIO ANTÔNIO DE SIQUEIRA, dependente na condição de filho maior inválido da segurada Irineia de Lourdes, ex-servidora da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, a partir de 22/12/2020, data da juntada de documentos essenciais, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 2260/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 12/04/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129001044/205-01

Acórdão 2322/2022

Processo nº 202111129001044/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Márcio José da Silva, na condição de viúvo, e do filho menor Arthur Mota Silva, dependentes previdênciários de Karla Valéria Caldas Mota, ex-servidora ocupante do cargo de Professor III, Referência 'A', da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001044/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, com extinção em 03/02/2041 e a ARTHUR MOTA SILVA, com extinção em 16/10/2034, respectivamente cônjuge e filho menor da segurada Karla Valéria Caldas Mota, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 03/02/2021, data do óbito, conforme DESPACHO N.º 2550/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 23/04/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129001115/205-01

Acórdão 2323/2022

Processo nº 202111129001115/205-01, Que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Pedro Camilo Soares, na condição de viúvo de Mariana Ferreira Soares, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001115/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de PEDRO CAMILO SOARES, dependente na condição de cônjuge da segurada

Mariana Ferreira Soares, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 03/02/2021, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 2341/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 14/04/2021.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129001212/205-01

Acórdão 2324/2022

Processo nº 202111129001212/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Iran Mesquita Fontes, na condição de viúvo de Maria Tereza Alves Fontes, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, referência G-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001212/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de IRAN MESQUITA FONTES, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria Tereza Fontes, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 20/02/2021, data do óbito, em caráter vitalício, conforme Parecer CPEN - 19530 nº 334/2021, da GOIASPREV, de 12/04/20221.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

2ª Câmara
Acórdão

Processo - 201900036006881/204-01

Acórdão 2325/2022

PROCESSO Nº: 201900036006881
ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
INTERESSADO: WILSON FERREIRA DINIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900036006881, em que foi concedida a WILSON FERREIRA DINIZ, aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, na quantia anual e integral de R$ 92.546,87 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R$ 68.553,24 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R$ 23.993,63 (vinte e três mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e

art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900036009546/204-01

Acórdão 2326/2022

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
INTERESSADO:PAULO CEZAR NUNES
ASSUNTO:APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR:CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900036009546, em que foi concedida a PAULO CEZAR NUNES aposentadoria no cargo de Assistente de Transporte e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$104.372,51 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000010025369/204-01

Acórdão 2327/2022

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO:204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010025369/204-01, em que foi concedida a DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 234.627.281-72, aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde - SES, na quantia anual e integral de R$ 35.613,62 (trinta e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R$ 24.561,12 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R$ 11.052,50 (onze mil e cinquenta e dois reais e cinquenta

centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000010033567/204-01

Acórdão 2328/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
INTERESSADO: ADENILDE LUIZA DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010033567, em que foi concedida a ADENILDE LUIZA DE MELO aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$31.374,72 (trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201800016022753/204-01

Acórdão 2329/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2006. APLICABILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800016022753, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Edval José de Souza no cargo de Perito Criminal da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil da Secretaria Estadual de Segurança Pública, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no Cargo de Perito Criminal de 2ª Classe, a partir de 05/02/1998 e de aposentadoria no cargo Perito Criminal da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R$ 236.752,20 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201811129004589/205-01

Acórdão 2330/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201811129004589/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, em nome de Marcionil Sousa Rodrigues, a partir de 20/11/1992, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e de (ii) Pensão, em favor de Raquel Santos de Souza, na condição de companheira do ex-militar, em caráter temporário, com extinção em 30/04/2028 e às filhas menores Isabel Cristina Mendes Rodrigues, Leticia Dias Rodrigues e Maria Eduarda Sousa Rodrigues, com extinção do benefício em decorrência do implemento da maioridade previdenciária ou pela emancipação, cabendo a cada uma cota de pensão no valor mensal de R$ 1.616,15 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202011129001114/205-01

Acórdão 2331/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129001114/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter vitalício, em nome de José Augusto do Nascimento, dependente na condição de cônjuge da segurada Eronita Paz do Nascimento, ex-servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecida em 15/02/2020, com pagamento retroativo à 04/11/2020, no valor mensal de R$ 1.811,10 (um mil, oitocentos e onze reais e dez centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201800002047395/207-01

Acórdão 2332/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. REINCLUSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201800002047395/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990; (ii) reinclusão na graduação de Soldado PM, a partir de 15/04/1991 e (iii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Altair Lourenço da Costa, RG nº 22.620 PM-GO, com proventos de inatividade na quantia anual e integral de R$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R$ 8.519,42 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201800002058558/207-01

Acórdão 2333/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. CIENTIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800002058558, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no posto de Soldado PM, a partir do dia 15.06.1987 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Sérgio Luiz Rosário de Oliveira, RG 19.335 PMGO, com proventos na quantia anual e integral R$ 353.872,22 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), cientificando a Polícia Militar do Estado de Goiás para que acompanhe as ações penais em curso em desfavor do interessado, tomando as eventuais providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 19.969/2018, e, determinando, por consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002033676/207-01

Acórdão 2334/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000002033676, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a

partir do 01.01.90 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Elzo José da Silva, RG 22.176 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), devendo ser providenciado os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202000002093754/207-01

Acórdão 2335/2022

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000002093754/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/11/1993 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Cloves Ferreira da Mota, RG nº 26.952 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R$ 8.293,88 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202200047001186/201-02

Acórdão 2336/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001186, que tratam da admissão de servidores aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, alusivos aos cargos de provimento efetivo de Agente de Sistemas, Técnico Administrativo e Agente Administrativo dos servidores constantes da Instrução Técnica Conclusiva n° 1705/2022-SERV-ATOSPESSOAL (ev. 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201000047000115/204-01

Acórdão 2337/2022

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DECADÊNCIA

QUINQUENAL. TEMA 445 REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201000047000115/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Lúcia Cristina Friedrich Fonseca no cargo de Técnico Judiciário, Classe E, nível 3 do Quadro de Servidores do Poder Judiciário.

E, nos moldes da informação de fls. 86 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 116.207,40 (cento e dezesseis mil duzentos e sete reais e quarenta centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe E, nível 3 do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, em nome de LÚCIA CRISTINA FRIEDRICH FONSECA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202100041000149/204-01

Acórdão 2338/2022

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000149/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JUSSARA VILAR no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia).

E, nos moldes da informação de fls. 20 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 151.836,72 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Oficializado da comarca de 3ª Entrância de Goiânia aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), em nome de JUSSARA VILAR, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022..

Processo - 200600006037185/204-05

Acórdão 2339/2022

APOSENTADORIA REVISÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 200600006037185/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a SIDAMAR ROQUE ADRIANO MENDES, com vistas a alterar a fixação dos proventos de proporcionais em integrais.

E, nos moldes do despacho de fls. 271 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 51.491,29 (cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 268 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de SIDAMAR ROQUE

ADRIANO MENDES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201811129011360/204-05

Acórdão 2340/2022

REVISÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201811129011360/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUSA, com vistas a alterar a fixação dos proventos de proporcionais em integrais.
E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 19), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 1 (Evento 18).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUSA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 201900003003060/204-05

Acórdão 2341/2022

APOSENTADORIA REVISÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201900003003060/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a SEBASTIÃO EMÍDIO PEREIRA FILHO.
E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 8), considerá-los fixados na quantia anual de R$ 45.289,92 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 1 (Evento 7).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, em nome de SEBASTIÃO EMÍDIO PEREIRA FILHO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Processo - 202111129002141/205-01

Acórdão 2342/2022

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129002141/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Marli Ferreira Rodrigues de Lacerda, dependente na condição de viúva de Revalino Caetano de Lacerda, aposentado no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe "E", Nível 2, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de

R$ 7.772,11 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e onze centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARLI FERREIRA RODRIGUES DE LACERDA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 17/2022 (Virtual). Processo julgado em: 15/06/2022.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 284/2022

Restabelece o uso obrigatório de máscaras faciais nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a continuidade do esforço generalizado da Administração Pública no sentido de mitigar os riscos da propagação do vírus Covid-19;
CONSIDERANDO o expressivo aumento nas notificações de casos positivos de Covid-19 dos servidores deste Tribunal de Contas e da população de um modo geral;
CONSIDERANDO a recomendação do Serviço de Segurança e Qualidade de Vida do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, exarada no Memorando nº 104/2022-GER-PESSOAS,
RESOLVE
Art. 1º. Restabelecer o uso obrigatório de máscaras faciais nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o público interno e externo em geral.
Art. 2º. Ficam mantidos na vigência desta Portaria as medidas gerais para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão a Covid-19 no ambiente de trabalho, estabelecidas na Nota de Recomendação nº 2/2022, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 89, de 20 de maio do ano corrente.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 de junho de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Atos de Licitação
Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 16 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047001702, a contratação BEATRIZ DE BASTOS LOBO (AGÊNCIA FOTONOTÍCIA), inscrita no CNPJ sob nº 31.541.362/0001-13, referente à produção especializada de imagens para suporte de produção de livro sobre transporte coletivo na região metropolitana de Goiânia, que está sendo produzido pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em parceria com a Universidade Federal de Goiás (UFG), ao custo de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 15 dias do mês de junho de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Fim da publicação.